



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI Nº 1.056, DE 18 DE ABRIL DE 2018.**

*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2018 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS/2018- no âmbito do Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, relativos aos tributos instituídos e cobrados pelo Município.

Art. 2º O REFIS MUNICIPAL 2018 abrangem os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até a data de 31/12/2017, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontrem em parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O REFIS beneficiará o contribuinte por meio da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários originários, e se dará de acordo com a forma de pagamento e a quantidade de parcelas, conforme a seguir:

I - no caso do pagamento dos débitos à vista, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo devidamente corrigido monetariamente.

II- no caso de parcelamento dos débitos em 3 (três) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 75% (setenta e cinco por cento) dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

encargos, multas e juros, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo corrigido monetariamente, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos multas e juros.

III - no caso de parcelamento dos débitos em seis( seis) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo corrigido monetariamente, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) dos encargos multas e juros.

§ 2º- O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 60,00 (Sessenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 120,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por porção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização do pedido terá direito ao regime especial de consolidação e o parcelamento descrito no artigo anterior.

§ 1º O contribuinte terá até dia 31 de Julho de 2018 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

§ 2º O prazo final de parcelamento será até 31 de Dezembro de 2018.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo, inclusive, confissão irrevogável e irreatável dos débitos fiscais abrangidos pelo programa e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem com desistência dos já interpostos.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no parágrafo 1º, do art. 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
*Gabinete do Prefeito*

---

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos por intermédio de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento competente, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

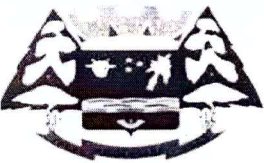
Art. 11. O prazo limite para adesão do REFIS, poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

  
Edvaldo Alves de Queiroz  
Prefeito Municipal



Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 279/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2018.

ANO II

**Edvaldo Alves de Queiroz**  
Prefeito Municipal

**Jurema Nogueira de Matos**  
Vice – Prefeita

**Ana Claudia Marques dos Santos**  
Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação

**Rondiney Ribeiro da Silva**  
Secretário Municipal de Saúde

**Ésio Vicente de Matos**  
Secretário Municipal de Esportes

**Giuliano de Souza Costa**  
Secretário Municipal de Finanças

**Sonia Mara Nogueira**  
Secretária Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Infraestrutura

**Rodrigo Cordeiro de Matos**  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo

**Joás Miranda de Lima**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Sustentável

**Sand Demmis Donero**  
Secretário Municipal de Cultura

**Rozilda Queiroz Vida**  
Secretária Municipal de Administração

**Antônio Sérgio da Silva**  
Controlador Interno

**Antonio Alves Bertulucci**  
Procurador Geral do Município

Assinado por:

ROZILDA QUEIROZ VIDA:61531626149  
2018.04.18 14:54:03 -03'00'

## SUMÁRIO

### Gabinete do Prefeito

Lei Nº.....	1055/2018
Lei Nº.....	1056/2018
Lei Nº.....	1057/2018
Decreto Nº.....	106/2018
Decreto Nº.....	107/2018
Decreto Nº.....	108/2018
Portaria Nº.....	109/2018
Extrato Termo Aditivo Nº 001/2018 ao Contrato Nº...029/2017	
Aviso Edital de Licitação - Chamada Pública Nº.....002/2018	
<b>Câmara Municipal</b>	
Extrato do Contrato Nº.....	006/2018

## GABINETE DO PREFEITO

### LEI Nº 1.055/2018 DE 18 DE ABRIL DE 2018.

*Reconhecimento de caráter educacional e formativo da atividade de Capoeira em suas manifestações culturais e esportivas no Município de Água Clara/ MS.*

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul,  
Faz Saber que a Câmara Municipal Aprova e ele Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o caráter educacional e formativo da atividade de capoeira em suas manifestações culturais e esportivas no Município de Água Clara/MS.

Art. 2º As Unidades Educacionais da Educação Básica, do Município de Água Clara/MS, públicas e

privadas, poderão celebrar parcerias ou convênios com associações ou outras entidades que representem e congreguem mestres e demais profissionais de capoeira, nos termos desta lei.

§ 1º O ensino de capoeira poderá ser integrado à proposta pedagógica das escolas municipais, públicas e privadas, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 2º No exercício de sua atividade, o profissional de capoeira será acompanhado pela Coordenação Pedagógica vinculada à unidade educacional, que se responsabilizará pela adequação das atividades aos conteúdos curriculares.

Art. 3º Para o exercício da atividade prevista nesta Lei, além do vínculo com a entidade com a qual seja celebrada a parceria ou convênio, não se exigirá do profissional de capoeira a filiação a conselhos profissionais ou a federação ou confederações esportivas.

Art. 4º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

**Edvaldo Alves de Queiroz**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 1.056, DE 18 DE ABRIL DE 2018.

*Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS MUNICIPAL/2018 e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul,  
Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e





Município de Água Clara

# Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.

Nº. 279/2018

ÁGUA CLARA – MS, QUARTA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2018.

ANO II

ele Sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal- REFIS/2018- no âmbito do Município de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas, inscritas ou não em dívida ativa, relativos aos tributos instituídos e cobrados pelo Município.

Art. 2º O REFIS MUNICIPAL 2018 abrangem os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, constituídos até a data de 31/12/2017, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontrem em parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser parcelados em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O REFIS beneficiará o contribuinte por meio da dispensa integral ou parcial dos encargos, juros e multas acrescidos aos débitos tributários originários, e se dará de acordo com a forma de pagamento e a quantidade de parcelas, conforme a seguir:

I - no caso do pagamento dos débitos à vista, o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo devidamente corrigido monetariamente.

II- no caso de parcelamento dos débitos em 3 (três) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 75% ( setenta e cinco por cento) dos encargos, multas e juros, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo corrigido monetariamente, acrescidos de 25% ( vinte e cinco por cento) dos encargos multas e juros.

III - no caso de parcelamento dos débitos em seis( seis) parcelas, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo corrigido monetariamente, acrescidos de 50% (cinquenta por cento) dos encargos multas e juros.

§ 2º- O valor mínimo das parcelas será o seguinte:

I - R\$ 60,00 (Sessenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 120,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por porção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização do pedido terá direito ao regime especial de consolidação e o parcelamento descrito no artigo anterior.

§ 1º O contribuinte terá até dia 31 de Julho de 2018 para aderir ao REFIS municipal, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

§ 2º O prazo final de parcelamento será até 31 de Dezembro de 2018.

Art. 6º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei, constituindo, inclusive, confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais abrangidos pelo programa e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem com desistência dos já interpostos.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no parágrafo 1º, do art. 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (um centésimo por cento) por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% ( um por cento) ao mês.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

Art. 10. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos por intermédio de boleto bancário para cobrança, emitido pela Secretaria Municipal de Finanças, através do Departamento competente, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11. O prazo limite para adesão do REFIS, poderá ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, caso o prazo estipulado no parágrafo único do artigo 5º desta lei, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 ( sessenta) dias.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Água Clara  
Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

**Edvaldo Alves de Queiroz**  
Prefeito Municipal